



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1040770-52.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelada RANGEL BARBOSA MOREIRA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35813

Apelação nº 1040770-52.2023.8.26.0506

Apelante: Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Rangel Barbosa Moreira

Comarca: Foro de Ribeirão Preto – 9VC

Magistrado Prolator: Alex Ricardo dos Santos Tavares

CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência – Ação de indenização por danos estéticos - Sentença de procedência, baseada em laudo pericial produzido em anterior ação de indenização por danos materiais e morais – Cerceamento de defesa caracterizado - Anulação que se impõe – Ainda que possível a utilização de prova emprestada submetida ao contraditório, o trabalho técnico restringiu-se a apuração do dano material e moral – Razoável permitir a produção de nova perícia para avaliação da extensão do dano estético – Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito com a realização de perícia - Preliminar acolhida – Sentença anulada.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 272/276 que julgou procedente “Ação de Indenização por Danos Estéticos” movida por Rangel Barbosa Moreira contra Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico, *in verbis*:

“Ante ao exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 80.000,00, com juros moratórios legais a partir da citação e atualização a partir da sentença, utilizando-se dos índices previstos no Código Civil.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade, corrigido desde o arbitramento e juros a partir do trânsito em julgado.”

Rejeitados (fls. 284/286), os embargos de declaração da autora (fls. 279/283).

Apela a requerida (fls. 291/316) arguindo preliminarmente cerceamento de defesa. Argumenta com o descabimento da utilização da perícia realizada em outro feito posto que não analisado

especificamente a existência de dano estético, já que naquele feito apurava-se a existência de dano material. A perícia em que se pautou a r. sentença conclui vagamente pela existência de dano estético, sem maiores considerações, não se prestando a viabilizar indenização. Sustenta a existência de contradição na r. sentença, ao afirmar a existência de lesão severa e após consignar a existência de deformidade não severa. Pugna assim, pela anulação das r. sentenças e retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica específica. No mérito, alega a necessidade de denúncia à lide da Unimed Seguros Patrimoniais diante da vigência da apólice à época em que os fatos ocorreram. Aduz que o autor já obteve em outra demanda reparação moral e que a reparação por dano estético caracteriza *bis in idem* já que ambas, são de cunho extrapatrimonial. Ressalta que apenas são admitidas a cumulação dos pedidos quando decorrerem de causas diversas. Que além do mais, o autor já possui família constituída e que sua profissão não demanda exposição da imagem e que em momento algum ele se declarou 'menos feliz' ou 'humilhado'. Que na demanda anterior teve igualmente seu direito de defesa cerceado por ter sido indeferido o prosseguimento da perícia. E que, deve ser considerada a lesão anterior no olho do autor decorrente de transplante de córnea. Por fim, argumenta com a necessidade de se considerar as indenizações fixadas na demanda anterior, pleiteando alternativamente, pela redução do valor fixado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 322/332), subiu o recurso.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 338).

É o relatório.

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa e anulo a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta, o autor no dia 23.06.21 sofreu uma lesão no olho esquerdo em um acidente de trabalho e buscou atendimento na unidade da ré – Unimed Guariba – quando foi atendido por uma enfermeira, em razão da ausência de profissional especialista, que realizou o atendimento recebendo orientações de um médico por meio de aparelho celular, com base em fotografias do ferimento do autor. Após, foi liberado mesmo sentindo fortes dores. No dia seguinte, buscou atendimento em outro hospital e após a realização de exames de imagem foi diagnosticado com deslocamento de retina, progredindo para perda da visão do olho esquerdo. Ajuizou então, ação para reparação de danos materiais e morais (Proc. nº 1026352-80.2021.8.26.0506) julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de pensão no valor correspondente a 30% do valor percebido pelo autor à época dos fatos até que ele complete 75 anos de idade e danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 82/89). R. sentença foi parcialmente alterada para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 60.000,00 e para que as parcelas vencidas da pensão mensal, sejam pagas de uma só vez (AC nº 1026352-80.2021.8.26.0506, v.u.j. 22.02.24, Rel. Des. Rodolfo Pellizari). Pende ainda de julgamento, Agravo em Recurso Especial interposto pela ré Unimed.

Pretende agora, o autor, indenização por danos estéticos, com fundamento em laudo pericial realizado naquele feito, que concluiu pela existência de “*sequela estética, com atrofia do olho acidentado*” (fls. 04).

A ré, ora apelante, ressaltou em contestação, a necessidade de se avaliar a extensão do dano e pleiteou a produção de provas, dentre elas, a realização de perícia técnica (fls. 144/145).

Contudo, a r. sentença reputou desnecessária a produção de provas e valendo-se de prova emprestada – laudo pericial produzido no feito Proc. nº 1026352-80.2021.8.26.0506 (fls. 27/52) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgou procedente a ação fixando a indenização pelos danos estéticos no valor de R\$ 80.000,00.

Insurge-se a ré arguindo cerceamento de defesa, argumentando com a necessidade de realização de perícia técnica específica para os fins pretendidos.

Com razão.

Com efeito, embora possível a utilização de prova emprestada submetida ao contraditório, reputo necessária a realização de perícia específica para apuração do dano estético e sua extensão para fins de valoração.

Isso porque, o laudo pericial realizado no Proc. nº 1026352-80.2021.8.26.0506 foi restrito à apuração do dano material e moral, tanto que os quesitos apresentados pelas partes foram direcionados a essas questões (fls. 27/54). A conclusão pela existência de “*sequela estética, com atrofia do olho acidentado.*” (fls. 33) a tanto não basta. Necessário avaliar a extensão do dano a fim de mensurar o *quantum* indenizatório.

Razoável, assim, permitir a realização de perícia, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos.

Daí *exsurge* a necessidade de anulação da sentença proferida, para que outro julgamento seja realizado após o esgotamento da fase de instrução.

Acolho assim, a preliminar de cerceamento de defesa e anulo as r. sentenças (fls. 272/276 e 284/286) para que o feito retome o regular processamento, com a realização de perícia técnica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR e ANULO a r. sentença, com determinação.**

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator